

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 816/2023 – SESAU/PMA, referente ao **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS Nº 005.11.11.2022**, oriundo do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022 – SESAU, celebrado com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA** inscrita no CNPJ nº 11.941.767/0001-31 / **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** inscrito no CNPJ nº 11.948.192/0001-98 e a Sra. **FRANKLINE MAGALHÃES PEREIRA**, inscrita no CPF nº 518.145.362-72. O presente contrato foi firmado mediante Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993. O presente contrato tem por objeto “A locação de 01 (um) imóvel, para fins não residenciais, situado na Passagem Raimundo Oliveira, nº 4 A, Bairro Maguari – Ananindeua/PA, CEP: 67030-164, para sediar temporariamente a UBS Celso Leão, para atender a Rede de Saúde e garantir o desenvolvimento de suas ações.” O prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses, a contar de 11/11/2022, data da assinatura do presente instrumento. O valor mensal será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e valor global será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O processo segue acompanhado das seguintes documentações de maior relevância: Memo nº 262/2022 solicitando a locação do imóvel; Relatório de Visita; Laudo de Avaliação para Locação; Declaração de intenção da Proprietária em alugar o imóvel; Dotação Orçamentária; Justificativa e Autorização devidamente assinada pela Ordenadora de Despesas a Sra. Dayane da Silva Lima; Contrato. Faz parte dos autos o Parecer Jurídico – Procuradoria/SESAU nº 262/2022 devidamente assinado por Fábio Quadros de Farias Junior – Procurador Municipal, opina “pela viabilidade no prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos.”; Consta Parecer Jurídico PROGE nº 1.371/2022, devidamente assinado por Julie Regina Teixeira Martins – Assessora Jurídica/PROGE e Wilzefi Correa dos Anjos – Procurador Municipal, que “manifesta-se pela possibilidade, da locação de imóvel urbano para fins não residenciais, para sediar a UBS Celso Leão, de forma direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, Lei nº 8.666/93”.

Com base nas regras insculpidas pela (s) Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido **Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais** encontra-se:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): “Não atende as exigências do Art. 2º da Resolução Administrativa n.º 043/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”. Art. 6º. (...), II – na fase de resultado, até 30 dias após a assinatura do contrato, termo aditivo ou instrumentos congêneres.

( ) Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o **Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais** supramencionado encontra-se revestido parcialmente das formalidades legais, podendo a administração pública dar seqüência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 02 de março de 2023.

---

**SAMIRA TAISE DA SILVA DE LIMA**  
CGM/PMA